



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 11/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instituir horário especial de visitas no Hospital Geral Dr. Brício de Castro Dourado para moradores da zona rural do Município de São Francisco/MG e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa parlamentar, de autoria da Vereadora Gêssica Braga de Almeida, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a instituir horário especial de visitas aos pacientes internados no Hospital Geral Dr. Brício de Castro Dourado (Unidade Mista), destinado a visitantes residentes na zona rural do Município.

Nos termos do art. 1º da proposição, o horário especial poderá ser instituído a partir das 11h, exclusivamente para moradores da zona rural.

O art. 2º condiciona a regulamentação à Secretaria Municipal de Saúde, com observância da organização interna da unidade, protocolos sanitários, repouso dos pacientes e segurança dos profissionais.

A justificativa da autora destaca as dificuldades logísticas enfrentadas pela população rural, ressaltando o caráter humanizado e equitativo da medida.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sob a ótica da competência legislativa, o Município possui atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços públicos, inclusive na área da saúde, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal.

A matéria insere-se no âmbito da organização do serviço público municipal de saúde, notadamente quanto à política de humanização e acesso equitativo aos serviços.

Entretanto, cumpre analisar o aspecto da iniciativa. Embora o projeto seja formalmente autorizativo (“fica o Poder Executivo autorizado”), seu conteúdo interfere na gestão administrativa do hospital público municipal, ao estabelecer diretriz específica sobre horário de visitas.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a direção da administração municipal e a organização dos serviços públicos. Projetos que disponham sobre organização administrativa ou gestão interna de unidade vinculada à Secretaria Municipal podem configurar matéria reservada à iniciativa do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

Todavia, a proposição não impõe obrigação direta e imediata, mas autoriza e estabelece diretrizes gerais, remetendo expressamente a regulamentação à Secretaria Municipal de Saúde (art. 2º), preservando margem de discricionariedade administrativa.

Nesse contexto, a jurisprudência tem admitido leis de natureza programática ou autorizativa, desde que não invadam de forma direta e vinculante a esfera administrativa.

Não se verifica afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa, nem violação a norma constitucional expressa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto é claro, objetivo e contém cláusula de vigência adequada (art. 5º).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 11/2026, entendendo não haver vício formal insanável, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e deliberação plenária.

São Francisco-MG, 6 de março de 2026.

GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA

RELATORA

Pelas Conclusões:

DANIEL FONSECA ROCHA

PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA

MEMBRO